

CONFERIDO PELA SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO

Em 18/01/23

Nome:

Cargo:

Derangida 14:48

1

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA DA PREFEITURA DE NAVEGANTES/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022

OBJETO: *“escolha da melhor proposta em conformidade com as quantidades e características descritas abaixo e na folha modelo “**RELAÇÃO DE ITENS**” para [...] contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado, de natureza contínua, de recepção, limpeza e conservação, zeladoria e motoristas, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Navegantes, através das secretárias, fundos e fundações de Navegantes/SC”*

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.531.343/0001-08, estabelecida na Rua Gerônimo Thives, nº 196, Bairro Barreiros, São José/SC, CEP 88117-290, vem, respeitosamente, nos termos do item 8.1.1. do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 8.1.1. do Instrumento Convocatório, em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para apresentação das propostas, isto é, 18 de janeiro de 2023.

Assim, evidencia-se a tempestividade da presente impugnação.

2. OBJETO DO PREGÃO

A Prefeitura de Navegantes, por meio de sua Secretaria de Administração e Logística, instaurou processo licitatório que visa obter a proposta mais vantajosa para a *“contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado, de natureza contínua, de recepção, limpeza e conservação, zeladoria e motoristas, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Navegantes, através das secretárias, fundos e fundações de Navegantes/SC”*.

No entanto, extrai-se ainda do instrumento pontos atinentes a qualificação técnica e econômico-financeira que necessitam ser revisto para a promoção dos princípios norteadores da contratação pública, especialmente o da isonomia, da segurança jurídica e da obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Passa-se às razões da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA DOCUMENTAÇÃO DE RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCES CONTÁBEIS – IN. 05/2017

Da leitura do Instrumento Convocatório, no item 5.4. – Qualificação Econômico-Financeira, observa-se que foi exigido a apresentação de balanço patrimonial, limitando-se a apresentação dos seguintes documentos:

5.4 Qualificação Econômico-Financeira:

5.4.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da Certidão o prazo de validade da mesma.

5.4.1.1 A Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial quando expedida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina. Considerando a implantação do sistema e-proc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019 as certidões do modelo “cível” e “Falência, Concordata e Recuperação Judicial” deverão ser solicitadas tanto no sistema e-proc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

<https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Observação: As empresas em recuperação judicial, devem apresentar certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório

5.4.2 Comprovação de possuir capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação, admitida a sua atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais e demonstrado mediante apresentação de memória de cálculo. A comprovação será obrigatoriamente realizada através da apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, em consonância com o artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93.

Do colacionado, visualiza-se que deixou de exigir dos licitantes a apresentação de balanço patrimonial, o que, ao que tudo indica, foi um mero equívoco, já que a lei é clara no sentido de exigir de todo o licitante a apresentação do referido documento.

Pois bem. É forçoso registrar que a Lei de Licitações (n. 8.666/93) prevê o rol de documentos que devem ser exigidos nas licitações, inclusive ressalta os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 05 de 2017 não destoa da Lei de Licitações, em seu Anexo VII-A, que traça diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, alude ser documento obrigatório para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra o balanço patrimonial com a demonstração de índices, consoante se depreende:

Anexo VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) **Balanço patrimonial e demonstração contábeis referente ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**

Do excerto colacionada, visualiza-se que a apresentação de balanço patrimonial para habilitação econômico-financeira não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação prevista em lei, ainda mais quando o objeto da licitação é a contratação de prestação de serviço continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

A Administração não pode deixar de exigir da licitante prova imprescindível para sua habilitação, como o fez equivocadamente no Pregão Presencial nº 237/2022, por se tratar de documento já estabelecido em lei como essencial.

Nesse diapasão, cumpre salientar que a apresentação do balanço patrimonial tem como objetivo comprovar a boa situação financeira da empresa, haja vista que nas contratações pública a empresa contratada necessita ter recursos financeiros para arcar com o contrato, uma vez que, via de regra, o pagamento ocorrerá apenas 30 dias depois (vide alínea "a", inciso XIV, artigo 40, da Lei de Licitações e item 11.1 do Edital).

Portanto, vislumbra-se que a exigência do balanço patrimonial é um documento imprescindível para uma boa contratação, tendo em vista que a contratação equivocada de empresa que não possui uma boa situação financeira, isto é, que não possa cumprir o

contrato até o final de sua vigência, poderá arruinar todo o dispêndio da Administração Pública ao realizar a licitação.

Por esse caminho, é importante por em relevo o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho acerca da importância demonstração de capacidade econômico-financeira da empresa licitante, *ipsis litteris*:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14. Ed. 2010. p. 469)

Para mais, urge salientar que nem mesmo as micros e pequenas empresas são contempladas com o benefício de deixar de apresentar o balanço patrimonial, já que, a Lei n. 123/2006, que revogou a Lei 9.317/96, não reproduziu o texto em que dispensava a escrituração comercial. Para pôr fim a qualquer discussão, em especial no que tange a “contabilidade simplificada”, a Resolução CFC n. 1.418/2012 estabeleceu a elaboração de balanço patrimonial, não havendo mais qualquer dispositivo que possibilite a dispensa da apresentação do documento.

Assim, o que se busca demonstrar, com o devido respeito, é o erro grosseiro quando da elaboração do instrumento editalício do pregão presencial nº 237/2022, visto que deixou de exigir documento basilar para comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas.

As licitações têm como objetivo principal a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, isso não quer dizer apenas em relação aos valores das propostas, mas na vantajosidade do todo, se a empresa possui capacidade técnica, se não possui impedimento na esfera trabalhista ou tributária, se conseguirá arcar financeiramente com o

contrato, entre outros. Portanto, para adiantar qualquer discussão acerca do formalismo, não se trata de rigor excessivo exigir documentos que já foram previamente estabelecidos por lei.

Seguindo a mesma lógica, mostra-se fundamental a exigência de índices contábeis para aferição da capacidade financeira das empresas licitantes, com o fito de prevenir a Administração de empresas sem respaldo financeiro para efetivar o serviço.

Nessa seara, a Lei de Licitações determina a utilização de índices contábeis para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, veja-se:

Art. 31. [...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por seu turno, a IN. 05/2017 estabelece os índices contábeis aplicáveis:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e **demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**

Desse modo, demonstra-se a necessidade da exigência de aplicação de índices contábeis, assim, a comprovação da situação financeira da licitante deverá ser constatada a partir dos seguintes índices: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinco). Sendo resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= (\text{AC} + \text{RLP}) / (\text{PC} + \text{ELP}) \\ \text{LC} &= \text{AC} / \text{PC} \\ \text{SG} &= \text{AT} / (\text{PC} + \text{ELP}) \\ \text{GE} &= (\text{PC} + \text{ELP}) / \text{AT} \end{aligned}$$

Em razão do exposto, levando em consideração a natureza do serviço prestado, bem como as exigências previstas em lei, **pugna-se pela inclusão de exigência de apresentação de balanço patrimonial para fins qualificação econômico-financeira**, nos moldes do inc. I, art. 31, da Lei de Licitações e alínea “a”, do item 11.1., do Anexo VII-A, da IN. 05/2017. E, também, **pugna-se pela inclusão de cláusula que exija a aplicação de índices dos seguintes índices: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinco), para fins de comprovação da capacidade financeiras, conforme IN. 05.2017.**

2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA

Da leitura do instrumento editalício, vislumbra-se que não há a exigência de comprovação de que a licitante possui em seu quadro, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em administração de empresas, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, que será o responsável técnico pela execução dos serviços, tampouco verificou-se a exigência de Certidão de Registro e regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para terceirização de prestação de serviços de mão de obra e a atividade básica das empresas participantes do certame refere-se a serviços de terceirização, prudente e totalmente legal é a exigência de um profissional com o título de administrador.

O artigo 30 da Lei n. 8.666/1993 prevê para fins de qualificação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de casa um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
[sem grifos no original]

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 727/2009 – Plenário, *in verbis*:

[...] 1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).

No mesmo sentido o Acórdão TC – 0505/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo da lavra do Conselheiro Sergio Manuel Nader Borges relativo à exigência de profissional de nível superior, que se aplica *mutatis mutandis* ao presente caso:

[...] Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim que, em futuras licitações, especialmente em caso de contratação do mesmo objeto da licitação cancelada, **observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:** [...] 2.3 Abstenha-se de exigir, para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, **sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes [...]
[sem grifos no original]

Desse modo, como o objeto do certame é regulamentado pelo Conselho Regional de Administração, é imprescindível que seja exigido comprovação, nos moldes do artigo 30 da Lei de Licitações.

Além do mais, cumpre ressaltar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**
[sem grifos no original]

Sobre o tema, o egrégio TCU assim concluiu no Acórdão 597/2007 – Plenário: *“A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante”.*

Importante também citar orientação jurisprudencial, que visa, inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 497.149/RJ (DJU 15.08.2005):

Em matéria de fiscalização de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante.

Desse modo, a ausência de exigência de comprovação de registro no Conselho Regional de Administração – CRA – afronta o artigo 58, II, da Lei n. 13.303/2016 e segue em dissonância da praxe licitatória que trabalha minimamente com a documentação delineada no 30 da Lei nº 8.666/93, além de prejudicar a lisura do certame e ofender expressamente a garantia à fiel execução dos serviços por profissional legalmente habilitado.

Registra-se, mais uma vez, que a legislação e a jurisprudência exigem a comprovação da capacitação técnica por meio de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Com efeito, a exigência de qualificação técnica para habilitação das empresas licitantes deve garantir que a empresa a ser contratada encontra-se apta a executar o objeto.

Neste diapasão, é entendimento pacificado que o Conselho competente nas licitações para contratação de serviços terceirizados é o Conselho Regional de Administração. A Resolução Normativa CFA nº 462, de 22 de Abril de 2015, prescreve no seu artigo 31 que *“Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador”*.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, decidiu assim:

[...] julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

A partir disso é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA é a entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 da Primeira Câmara, que se aplica *mutatis mutandis* ao presente caso, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

Com vistas no exposto, **requer-se a retificação do Edital para incluir a exigência da comprovação de registro das empresas e profissionais licitantes no Conselho Regional de Administração, em consonância ao artigo 30 da Lei de Licitações.**

2.3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA

O Edital em análise não exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados nas entidades profissionais competentes em consonância com a explanação realizada no tópico anterior.

Nesse rumo, a comprovação da qualificação técnica é dever legal imposto pela Lei n. 8.666/93, a fim de buscar garantias para a Administração Pública quanto a execução do contrato. Com a ausência de exigência de registro dos atestados na entidade profissional competente, não há legitimação da comprovação mínima da capacidade técnica das empresas participantes do certame trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

Desta forma, referida exigência está totalmente resguardada na Lei nº 8.666/93, e especialmente na Carta Magna, buscando-se tão somente o cumprimento do princípio da legalidade, também expresso na lei das licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações
[grifo nosso]

Citamos, para tanto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora o alegado:

Administrativo. Procedimento Licitatório. **Atestado Técnico**. Comprovação. Autoria. Empresa. **Legalidade**. **Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência**, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo —a lei — mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e

organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00).
[grifo nosso]

Isto posto, observa-se a fragilidade do Edital em questão, diante da ausência de exigências em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, **razão pela requer-se a retificação do edital para incluir de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade profissional competente, in casu, o Conselho Regional de Administração.**

2.4. SESMT – QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

Analisando o edital, observa-se que para a qualificação-técnica das empresas participantes do certame, não contém a exigência de comprovação de que a empresa licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho, tampouco exige declaração da dispensa legal de composição de SESMT e indicação de responsável em assuntos de segurança do trabalho (conforme NR-4).

Neste sentido, a NR 04 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, preceitua o seguinte:

4.1 **As empresas privadas** e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

4.2 O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33,

de 27 de outubro de 1983)
[grifos nosso]

Desse modo, considerando a complexidade dos serviços a serem prestados, e a efetiva necessidade de observância e atendimento das normas de saúde e segurança no trabalho, **pugna-se pela inclusão da exigência do cadastro no SESMT.**

2.5. DA FORMA E ÍNDICE DE REAJUSTE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA

O objeto do Edital em análise é a prestação de serviços continuados de mão de obra, assim, dada a natureza do serviço, a forma de reajuste deve ser a repactuação em decorrência da mão de obra, que deve ser realizado por meio de acordos em convenções coletivas de trabalho, como melhor se demonstrará a seguir.

Entretanto, equivocadamente, o Instrumento Convocatório deixou de trazer a referida previsão, limitando-se ao reajuste em sentido estrito por meio de índice inflacionário, veja-se:

16.2 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da CONTRATADA os preços contratados poderão sofrer reajustes após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade

Inicialmente, vale ressaltar que o equilíbrio econômico-financeiro é o direito das partes da relação contratual em manter as condições efetivas da proposta durante toda a vigência e execução do contrato, tal preceito decorre do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Colaciona-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O direito constitucional ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem vistas a beneficiar não só o licitante, mas em especial a Administração Pública, pois estabelecer o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro é garantir que à época do processo licitatório, os licitantes ofereceram as melhores ofertas, não havendo a necessidade de se resguardar de uma possível defasagem contratual.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, como visto, se trata de direito esculpido na Carta Magna, e é realizado por instrumentos diferentes.

Por sua vez, a Lei 8.666/1993, artigo 65, alínea “d”, estabelece o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, consoante se vê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Por seu turno, interessante pôr em relevo que a nova Lei de Licitações (14.133/2021), a qual passará a ser obrigatória a partir de abril de 2023, tece definições sobre reajuste e repactuação, consoante se depreende:

Art. 6º. [...]

LVIII - **reajustamento em sentido estrito**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - **repactuação**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

O reajuste em sentido estrito é utilizado em situações que o contrato se tornou desequilibrado em decorrência de desgaste do poder aquisitivo da moeda, em outras palavras, inflação. O reajuste pode ocorrer com base em algum índice de medição da variação inflacionária, tal como INPC, IPCA, etc.

Quando tratamos de contrato de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajuste pode ocorrer de acordo com a variação efetiva de custos e insumos e de mão obra, esse tipo de reajuste se denomina *repactuação*.

A repactuação é uma espécie de reajuste que tem o objetivo de realizar o reajuste de preços decorrentes da mão de obra, como novas estipulações de valores em acordos coletivos de trabalho, ou seja, os valores serão repactuados de acordo com novas convenções ou acordos coletivos de trabalho, por tal fato é que deve ser expressamente previsto no instrumento editalício o reajuste mediante CCT.

Frente a isso, frisa-se que a possibilidade expressa da repactuação é de suma importância para ambas as partes, visto que o orçamento estimativo correto dos valores decorrentes da mão de obra é imprescindível para auxiliar na elaboração das propostas dos licitantes em consonância com o mercado e para que haja a justa remuneração dos serviços contratados, evitando propostas irrealis por receio de não ser reajustado da forma correta.

A Instrução Normativa n. 05/2017 já teceu informações para a repactuação dos contratos, *in verbis*:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. **A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados** com

regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Portanto, quando se tratar de prestação de serviços continuados, o reajuste do contrato deve ocorrer por intermédio da repactuação, consoante já deliberou o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços. (TCU, Acórdão nº 1.574/2015, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.06.2015.)

Por derradeiro, cumpre ressaltar o art. 7º do Decreto nº 9.507/2018, referência sobre o tema em análise, até mesmo para órgãos que não se submetem a ele, vejamos:

Art. 7º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

I - a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;

Nessa toada, valendo-se das orientações do TCU, a repactuação é um instrumento imprescindível no contrato que tenha por objeto a prestação de serviços de natureza continuada, podendo ser tanto para aumentar ou para diminuir o valor do contrato:

“Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza continuada podem ser repactuados. Para tanto, é necessária existência de cláusula contratual admitindo a repactuação de preços, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato.” (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU)

Por esse caminho, segue a jurisprudência do eg. TCU:

Faça constar do instrumento convocatório expressa previsão de realização de repactuação com base nas variações dos custos do serviço a ser contratado, observado o prazo mínimo de um ano, a contar da proposta ou do orçamento, conforme disposto no edital.
(Acórdão 1374/2006 Plenário)

O TCU determinou a órgão jurisdicionado, com fulcro no disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, a alteração de cláusula de contrato firmado, a fim de suprimir a previsão de reajuste com base na variação do IGPM e de passar a prever que o valor do contrato poderá ser repactuado visando à adequação aos novos preços de mercado, com base na variação dos custos do serviço contratado, observado o prazo mínimo de um ano, mediante a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, devidamente justificada, nos termos do art. 5º do Decreto nº 2.271/1997.
(Acórdão 1105/2008 Plenário)

Observe o disposto no art. 5º do Decreto 2.271/1997, que admite a repactuação contratual visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.
(Acórdão 893/2008 Plenário)

Desse modo, dado a natureza do objeto que ora se busca contratar, **pugna-se pela inclusão de cláusula que prevê o reajuste por meio da repactuação, visando a adequação dos preços decorrentes da mão de obra e dos insumos em consonância ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra , conforme Instrução Normativa n. 05/2017.**

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos o conhecimento, visto que tempestivo, e o total provimento da impugnação, a fim de que seja revisada/retificada do edital no tocante aos pontos:

a) inclusão de exigência de apresentação de balanço patrimonial para fins qualificação econômico-financeira, nos moldes do inc. I, art. 31, da Lei de Licitações e alínea “a”, do item 11.1., do Anexo VII-A, da IN. 05/2017.

b) inclusão de cláusula que exija a demonstração de índices dos seguintes índices: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinco), para fins de comprovação da capacidade financeiras, conforme IN. 05.2017.

c) inclusão de exigência da comprovação de registro das empresas e profissionais licitantes no Conselho Regional de Administração, em consonância ao artigo 30 da Lei de Licitações.

d) inclusão de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade profissional competente (Conselho Regional de Administração).

e) inclusão da exigência do cadastro no SESMT.

f) inclusão de cláusula que determine o reajuste por meio da repactuação, visando a adequação dos preços decorrentes da mão de obra e dos insumos em consonância ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra, conforme Instrução Normativa n. 05/2017

g) a suspensão do certame, e aprazamento de data futura para a reabertura da sessão pública do pregão eletrônico n. 237/2022, nos termos da lei

E por derradeiro protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito existentes.

Termos em que pede deferimento.

São José/SC, 17 de janeiro de 2022.

FERNANDA MARIA
PEREIRA:03091217957

Assinado de forma digital por
FERNANDA MARIA
PEREIRA:03091217957
Dados: 2023.01.17 15:30:28 -03'00'



29ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.531.343/0001-08 – NIRE 42.202.51.258-9

SERDAN BRASIL HOLDING LTDA, NIRE 41208951311, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.286.755/0001-90, com sede na Avenida República Argentina, nº. 1.228, Sala 712, Vila Izabel, Curitiba/PR, CEP 80.620-010, neste ato representada por **Tacio Cezar Neves de Miranda**, brasileiro, natural da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 10 de dezembro de 1988, residente na Rua Ricardo Lemos – nº 454 – Apto. 202 – Ahú – CEP 80.540-030 – Cidade de Curitiba – Estado do Paraná, inscrito no CPF/ME sob o nº 070.473.269-60, portador da CI nº 7.299.105-2 emitida pelo SESP/PR, simplesmente denominada “**Serdan Brasil**”; e

JESÚS HERNANDO ACOSTA MARTÍNEZ, colombiano, natural da Cidade de Bogotá, Colômbia, solteiro, empresário, domiciliado na Calle 93 No.19B-31 na Cidade de Bogotá Colômbia, inscrito no CPF sob o nº 094.466.951-47, portador do Passaporte Nº. PE167315, expedido pelo Governo Colombiano em 04/01/2021, válido até 04/01/2031, neste ato representado por **Tacio Cezar Neves de Miranda**, brasileiro, natural da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 10 de dezembro de 1988, residente na Rua Ricardo Lemos – nº 454 – Apto. 202 – Ahú – CEP 80.540-030 – Cidade de Curitiba – Estado do Paraná, inscrito no CPF/ME sob o nº 070.473.269-60, portador da CI nº 7.299.105-2 emitida pelo SESP/PR, simplesmente denominado “**Acosta**”;

únicos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº. **42202512589**, com sede Rua Gerônimo Thives, nº. 196, Sala 01, Barreiros, São José, SC, CEP 88.117-290, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/ME sob o nº. 02.531.343/0001-08**, simplesmente denominada “**Sociedade**” e, ainda,

têm entre si justo e acordado, deliberar de pleno e comum acordo e ajustar a presente 29ª Alteração Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

1.1. O Capital Social que é de R\$ 15.800.000,00 (quinze milhões e oitocentos mil) de reais, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, dividido em 158.000 (cento e cinquenta e oito mil) quotas no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) cada, é neste ato aumentado para R\$ 20.679.700,00 (vinte milhões, seiscentos e setenta e nove mil e setecentos reais), dividido em 206.797 (duzentas e seis mil setecentas e noventa



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/03/2022 Data dos Efeitos 11/03/2022

Arquivamento 20226199193 Protocolo 226199193 de 11/03/2022 NIRE 42202512589

Nome da empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 128489942355602

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



11/03/2022

e sete) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma. O aumento de R\$ 4.879.700,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil e setecentos reais) já está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, pela sócia Serdan Brasil, por meio adiantamento para futuro aumento de capital.

1.2. Em razão do aumento do capital social, resolvem os sócios alterar a redação das Cláusulas 5ª e 6ª do Contrato Social, que passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

Cláusula 5ª - O capital social da sociedade é de R\$ 20.679.700,00 (vinte milhões, seiscentos e setenta e nove mil e setecentos reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional nas respectivas datas de assinatura dos instrumentos de constituição e alterações.

Cláusula 6ª - O capital social fica dividido em 206.797 (duzentas e seis mil setecentas e noventa e sete) quotas no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) cada e está assim distribuído entre os sócios:

<i>SÓCIO</i>	<i>COTAS</i>	<i>%</i>	<i>VALOR EM R\$</i>
<i>SERDAN BRASIL LTDA</i>	<i>206.639</i>	<i>99,92%</i>	<i>20.663.900,00</i>
<i>JESÚS HERNANDO ACOSTA MARTÍNEZ</i>	<i>158</i>	<i>0,08%</i>	<i>15.800,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>206.797</i>	<i>100%</i>	<i>20.679.700,00</i>

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

2.1. As demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade, não abrangidas pelo presente instrumento, permanecem em plena vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO

3.1. Resolvem também, neste ato, promover a consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada, que será regida pela Lei nº 10.406/02, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.531.343/0001-08 – NIRE 42.202.51.258-9

CAPÍTULO I

Da Denominação Social, da Sede e Foro, da Denúncia de filiais, do Objeto Social, do Início das Atividades e do Prazo de Duração

Clausula 1ª – Possui o nome empresarial de “**ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**” e tem sua sede estabelecida na Rua Geroncio Thives, nº. 196, Sala 01, Barreiros, São José, SC, CEP 88.117-290, e o seu Foro, por mais privilegiados que outros sejam, será o da Comarca de São José, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único – A sociedade não tem filiais, e Escritórios Regionais mas poderá abri-las em qualquer parte do Território Nacional, desde que os interesses sociais assim o determinem.

Clausula 2ª – O objeto da Sociedade será: Terceirização de serviços prestados a órgãos públicos, empresas públicas e privadas, bancos, fundações e pessoas físicas, nas funções de limpeza conservação e manutenção, copeiras, conservação de cabines e abrigos, serviços de limpezas em áreas industriais, serviços de limpezas de carpete/tapetes, agentes de serviços gerais, empregada doméstica, camareira, lavadeiros em gerais, lavar e passar roupas, serviços de limpezas de faixas de servidão, varredores de limpeza urbana, coletores de lixo urbano, serviços de limpeza e conservação predial, limpezas de caixas de águas, serviços de poda de árvores em linha de distribuição desenergizada e energizadas, jardineiro, mão de obra especializadas, eletricitas, carpinteiro, marceneiro, servente, pedreiro, engenheiro civil, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, armador de ferros, ferreiro, encanador, operador de máquinas, arquiteto, urbanista, técnico agrícola, pintor, controle de acesso em áreas operacionais e restritas em aeroportos e terminais de cargas, carregadores de cargas, transportes rodoviários de pessoal por automóvel, motorista, office-boy, garagista com habilitação, zelador, porteiro, serviços de leitura de medidores e energia elétricas e água, secretária, recepcionista, ascensorista, telefonista, telemarketing, teleprocessamentos, auxiliar administrativo, assistente técnico administrativo, administradora de consorcio, administração de condomínio, supervisores, supervisor geral, supervisor de campo, líder de grupo, representantes comercial e comércio, balconista, vendedores ambulantes, serviços de promotores de vendas, serviços de repositores de mercadorias, cozinheira, preparação e distribuição de merendas, digitador, médicos, enfermeiras, odontólogo, biólogo, farmacêutico, bioquímico, agentes comunitários de saúde, sociólogo, psicólogo, agente de saúde na combate a dengue, guarda municipal, garçom, costureiras, serviços gráficos, comércio varejista de impressos em gerais emitidos, sistema eletrônico de processamento de dados, publicidade, desenhista, panfletagem, encadernações, digitalizador, atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, monitoramento à distância garantido e rastreamento de cargas, monitoramento eletrônico de transporte de mercadorias e cargas, monitoramento



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/03/2022 Data dos Efeitos 11/03/2022

Arquivamento 20226199193 Protocolo 226199193 de 11/03/2022 NIRE 42202512589

Nome da empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 128489942355602

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

11/03/2022

à distância de veículos de cargas e seleção e agenciamento de mão-de-obra; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

Clausula 3ª – A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Maio de 1998.

Clausula 4ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social, das Quotas, dos Sócios Quotista e da Responsabilidade do Tipo Societário.

Cláusula 5ª - O capital social da sociedade é de R\$ 20.679.700,00 (vinte milhões, seiscentos e setenta e nove mil e setecentos reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional nas respectivas datas de assinatura dos instrumentos de constituição e alterações.

Cláusula 6ª - O capital social fica dividido em 206.797 (duzentas e seis mil setecentas e noventa e sete) quotas no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) cada e está assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	COTAS	%	VALOR EM R\$
SERDAN BRASIL LTDA	157.842	99,92%	20.663.900,00
JESÚS HERNANDO ACOSTA MARTÍNEZ	158	0,08%	15.800,00
TOTAL	206.797	100%	20.679.700,00

Cláusula 7ª - As cotas de capital do social do valor unitário de R\$ 100,00 (Cem Reais), são indivisíveis e não poderão ser transferidas a terceiros, ou sequer alienadas sob qualquer título ou razão, sem o consentimento expresso da maioria do capital social.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria do capital social o equivalente a uma das cotas mais 50% (cinquenta por cento) do total do capital social.

CAPÍTULO III

Da Elevação do Capital Social ou da Sua Diminuição, das Alterações Contratuais e do Falecimento de Sócio



Cláusula 8º - Em caso de elevação do capital social, terão preferência absoluta os sócios quotistas em igualdade de condições e na proporção exata ou não da participação de cada um, a critério e concordância destes.

Cláusula 9º - As deliberações sociais, ainda que impliquem em alterações contratuais, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria do capital social, de acordo com o Decreto 1.800 de 30 de janeiro de 1996.

Cláusula 10º - Ocorrendo diminuição do capital social, esta será proporcional e equivalente às quotas de cada um dos sócios.

Cláusula 11º - No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente, passando a participação do sócio desaparecido para seus herdeiros legais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Social, dos Balanços Gerais e da Distribuição dos Resultados Econômicos

Cláusula 12º - O Exercício Social encerrar-se-á sempre em 31 de dezembro de cada ano, coincidindo o Exercício Social com o Ano Civil.

Cláusula 13º - Ao final de cada Exercício Social, proceder-se-á ao levantamento do Balanço Geral, apurando-se os resultados econômicos da gestão, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

Cláusula 14º - Os Resultados anualmente obtidos terão a aplicação que lhes fores determinada pelos sócios representando a maioria do capital social, garantida a todos os sócios sua participação proporcional. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada a deliberação expressa sobre a sua aplicação pelos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo 1º - Observando o disposto no “Caput” desta cláusula, a sociedade poderá levantar balanços semestrais, trimestrais, bimestrais ou mensais e os lucros eventualmente apurados no período poderão ser distribuídos aos sócios.

Parágrafo 2º - A distribuição de lucros da sociedade poderá ocorrer de maneira desproporcional em relação à participação no capital social, desde que tal distribuição seja aprovada por sócios representando a totalidade do capital social.

Cláusula 15º - Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados com resultados de exercícios futuros.

CAPÍTULO V

Da Administração da Sociedade, da Remuneração dos Dirigentes e da Contabilidade



Cláusula 16° - A administração e a representação da sociedade será exercida por **Fernanda Maria Pereira**, brasileira, natural da Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, solteira, contadora, nascida em 09 de janeiro de 1979, residente na Rua Quinze de Novembro – nº 150 – Apto 1108 – Bloco B – Campinas – CEP 88.101-440 – Cidade de São José – Estado de Santa Catarina, inscrita no CPF/ME sob o nº 030.912.179-57, portadora da CI nº 3.650.012 emitida pelo SSP/SC, Brasil, respondendo pela administração e representação, ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, assinando em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Primeiro. Para a realização dos atos administrativos previstos abaixo, o Administrador nomeado na Cláusula 16 anterior deverá obter autorização dos sócios representantes de, pelo menos, 70% (setenta por cento) do capital social da **Sociedade**:

a) Atos que envolvam a participação societária da **Sociedade** em outras sociedades nacionais e/ou internacionais;

b) Atos que envolvam a alienação ou oneração de bens móveis, imóveis e/ou títulos de propriedade da **Sociedade**;

c) Para emissão de cheques será necessário a assinatura em conjunta de pelo menos dois representantes, os quais serão definidos em ata de reuniões. As assinaturas poderão ser do Administrador e um representante ou, na falta do Administrador, poderá ser de dois representantes.

Cláusula 17° – A Responsabilidade Técnica da Empresa será exercida por Administradores sendo (funcionário) de Nível Técnico ou Superior.

Cláusula 18° - São expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito quaisquer atos praticados pelo Administrador, por procuradores ou por empregados da sociedade, que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Sociedade, tais como prestação de fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, a menos que tais atos tenham sido prévia e expressamente autorizados, por escrito, por sócio representando a maioria do capital.

Cláusula 19°- Pelos serviços que prestar à sociedade, o Administrador, perceberão mensalmente, a título de *pro labore*, valor de um salário mínimo vigente no país, obedecido às limitações impostas pelos dispositivos que regem a matéria.

Cláusula 20°- A sociedade manterá os registros fiscais e contábeis necessários, obedecidas às determinações técnicas e legais pertinentes ao setor.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Casos Omissos

Cláusula 21° - Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação



criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fê pública ou a propriedade.

Cláusula 22° - Os casos omissos neste instrumento serão regulados, dirimidos ou definidos, pela legislação específica em cada um.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento Particular de Contrato Social, para os fins de direito, sendo lavrado em 01 (uma) via, a qual será levada à registro e arquivamento na JUCESC para plena validade.

São José, 07 de março de 2022.

TACIO CEZAR NEVES DE
MIRANDA:07047326960

Assinado de forma digital por TACIO CEZAR NEVES DE MIRANDA:07047326960
Dados: 2022.03.11 13:51:52 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.011.20039

TACIO CEZAR
NEVES DE
MIRANDA:070473
26960

Assinado de forma digital por TACIO CEZAR NEVES DE MIRANDA:07047326960
Dados: 2022.03.11 13:52:04 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.011.20039

Serdan Brasil Holding Ltda.

CNPJ nº. 32.286.755/0001-90

Jesús Hernando Acosta Martínez

CPF nº. 094.466.951-47

FERNANDA MARIA
PEREIRA:03091217957

Assinado de forma digital por FERNANDA MARIA PEREIRA:03091217957
Dados: 2022.03.11 12:06:10 -03'00'

ADMINISTRADORA:

Fernanda Maria Pereira

CPF nº. 030.912.179-57

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/03/2022 Data dos Efeitos 11/03/2022

Arquivamento 20226199193 Protocolo 226199193 de 11/03/2022 NIRE 42202512589

Nome da empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 128489942355602

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

11/03/2022



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	226199193 - 11/03/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202512589
CNPJ 02.531.343/0001-08
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/03/2022
SOB N: 20226199193

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226199193

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03091217957 - FERNANDA MARIA PEREIRA - Assinado em 11/03/2022 às 17:47:08

Cpf: 07047326960 - TACIO CEZAR NEVES DE MIRANDA - Assinado em 11/03/2022 às 17:51:26

